

**Processo nº. 0127310-89.2012.815.2001**



Estado da Paraíba  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

### **Acórdão**

**Apelação Cível** nº. 0127310-89.2012.815.2001

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Reginaldo Guedes Marinho. - Wilson Furtado Roberto (OAB/PB n. 12.189).

**Apelado:** Mãe Rainha e Viagens S/A. - Francisco Rdo. Malta de Araújo (OAB/CE n. 11.817).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SÍTIO ELETRÔNICO SEM AUTORIZAÇÃO. CONTRAFAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DA OBRA FOTOGRÁFICA. ART. 24 DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS (LEI Nº 9.610/98). DANO MORAL. COMPROVADO. ART. 79, § 1º, Nº 9.610/98. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- *"A simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral e a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII, do art. 7º, da Lei 9.610/98" (STJ, AgRg no AREsp 624.698/SP, Rel. Ministro Luis*

*Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/08/2015).*

*- Diante da ausência de prévia autorização, tampouco menção ao seu nome, tem o autor direito à reparação pelos danos morais advindos da utilização indevida da obra de sua autoria.*

*- Quanto aos danos materiais, ausentes de comprovação nos autos, restam afastados, pois, danos patrimoniais e os prejuízos suportados pela parte não se presumem, devendo ser cabalmente comprovados; sendo inviável o reconhecimento de danos materiais hipotéticos, sob pena de enriquecimento ilícito. (TJ-MT Ap 0023325-49.2010.811.0041, Des. Sebastião de Moraes Filho, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 14/06/2017, Publicado no DJE 23/06/2017)*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Reginaldo Guedes Marinho (fls. 148/161) contra sentença proferida pelo juízo da 9ª cível da comarca da capital (fls. 144/146), que julgou improcedente os pedidos contidos na Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada em face de Mãe Rainha Viagens S/A.

Na Sentença, o Juízo singular entendeu que não houve comprovação de que a obra fotográfica tenha sido utilizada comercialmente, e que sequer é tema central do conteúdo exposto pelo sítio, apresentando-se de forma acessória à finalidade da ré. E que o autor, fez *“uma maciça exposição de seu trabalho fotográfico na internet, utilizando-se, inclusive, de sítios de compartilhamento de conteúdo e, alguns destes permitem a cópia das fotografias sem qualquer advertência ou mesmo referência a autoria da obra”*.

Em suas razões recursais (fls. 148/161), o apelante afirma que teve sua obra indevidamente utilizada pela apelada para a propaganda de seu negócio, sem sua autorização, e não vinculando seu nome a obra, inclusive, eximindo-se de pagar pelo uso indevido da imagem fotográfica, o que lhe causou dano material e moral.

Sem apresentação de contrarrazões (fl. 163).

O Órgão Ministerial instado a manifestar-se, não opinou acerca do mérito (fls. 170/171).

É o relatório.

### **VOTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando a análise de seus argumentos recursais.

A controvérsia posta no presente recurso, cinge-se em saber se, a utilização de obra fotográfica, sem a devida autorização do autor e sem atribuir-lhe a autoria, é passível de indenização por dano material e moral.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor, ora apelante, é fotógrafo profissional, e que a empresa apelada divulgou em site de sua responsabilidade, obra fotográfica de propriedade do

recorrente, parte integrante da obra "Verde Que Te Quero Ver", publicada no ano de 2008, sem a sua autorização e/ou remuneração, para a publicidade de seu negócio, inclusive, sem mencionar a autoria da imagem.

Destaca que cobra o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a utilização de suas fotografias, a depender do fim a que se destina.

Às fls. 18/25, foram colacionadas páginas de reportagens retiradas da internet, onde atribuem os créditos das imagens ao apelante. E mais adiante, na fl. 95, consta certidão de registro em cartório das fotografias retiradas pelo autor, restando, dessa forma, incontestável que a autoria lhe pertence. Muito embora, em pesquisa realizada através do site de busca *google*, sejam encontradas imagens feitas pelo recorrente, onde não consta a autoria da obra, podendo ser livremente acessadas e copiadas, para os mais diversos fins.

No mesmo sentido, restou decidido:

*"(...) Diferentemente do que decidiu o juízo "a quo", entendo que a titularidade da obra fotográfica restou devidamente comprovada. Ademais, a imagem em questão está disponível no acesso ao "Google Imagens" através da pesquisa: "parque solon de lucena e autoria da foto". Ao acessar a pesquisa, observa-se que a foto discutida é a quarta da esquerda para a direita, a qual ao clicar sobre ela, constata-se que o autor é mencionado como autor da obra, ao referenciar créditos: Reginaldo Marinho." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00473459620118152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 14-07-2015)*

A Constituição Federal trata, no art. 5º, inc. XXVII, acerca do direito de propriedade autoral, dispondo que *"aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar"*.

A Lei nº 9.610/98, consolida a legislação sobre direitos autorais, e dispõe no art. 7º sobre as obras protegidas:

Art. 7º **São obras intelectuais protegidas** as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

**VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;**

Nesse sentido, a Lei suprarreferida, entende que as obras fotográficas são obras intelectuais que merecem proteção. Assim, o direito de propriedade autoral é verificado pela utilização, publicação e reprodução de obras de natureza literária, artística ou científica, sobre as quais dispõe o autor de direitos morais e patrimoniais (Peña de Moraes, Guilherme. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.)

Desta forma, não pode uma obra intelectual ser divulgada sem a prévia autorização ou concordância do seu criador, abstendo-se, inclusive, de atribuir a correta e devida autoria da fotografia ao seu criador, como podemos observar dos art. 29 e 79, § 1º, da Lei de Direitos Autorais:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

**§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.**

Assim:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO AUTORAL. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM SITE DE AGÊNCIA DE VIAGENS SEM A AUTORIZAÇÃO DO AUTOR/RECORRENTE. IMAGENS DE PAISAGENS DO LITORAL BAIANO. AUTORIA DAS FOTOGRAFIAS COMPROVADAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA PELA RÉ/RECORRIDA. PROTEÇÃO AO DIREITO AUTORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INC. XXVIII, DA CF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS PREJUÍZOS MATERIAIS. DANO MORAL CARACTERIZADO. INTELIGÊNCIA DOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA LEI N. 9.610/98. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Art. 29, inciso I da Lei n. 9.610/98: "**Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral;** [...]"Primeiramente, importante salientar que - ao contrário dos direitos morais - os patrimoniais são alienáveis e renunciáveis. Isso quer dizer que o próprio autor pode dispor da sua possibilidade de obter rendimento de sua obra. Mas, da mesma forma que os morais, são direitos exclusivos, pois dependem de prévia e expressa aprovação do autor e só dele, ou de quem o represente". (Luiza Silva Balthazar in Limitações aos direitos do autor: a questão das obras permanentemente situadas em logradouros públicos. In: Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual, n. 141, março/abril 2016, p. 38-49, p. 45 - grifo acrescido). RECURSO ESPECIAL - DIREITOS AUTORAIS - REPRODUÇÃO DE OBRA SEM AUTORIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO POR TERCEIRA PESSOA - VANTAGENS INDIRETAS - SOLIDARIEDADE COM O CONTRAFATOR, INDEPENDENTE DE CULPA - RECURSO IMPROVIDO. 1. É objetiva a responsabilidade do agente que reproduz obra de arte sem a prévia e expressa autorização do seu autor. 2. Reconhecida a responsabilidade do contrafator, aquele que adquiriu a obra fraudulenta e obteve alguma vantagem com ela, material ou imaterial, também responde pelo violação

do direito do autor, sem espaço para discussão acerca da sua culpa pelo evento danoso. 3. Recurso impróvido. (REsp 1123456/RS, rel. Min. Massami Uyeda, j. em 19/10/2010). A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso. (STJ. REsp n. 171.084, 4ª Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). (TJ-SC - RI: 03023611420148240023 Capital - Eduardo Luz 0302361-14.2014.8.24.0023, Relator: Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, Data de Julgamento: 10/08/2017, Primeira Turma de Recursos - Capital)

No caso dos presentes autos, constata-se que, às fls. 29/31, a empresa Mãe Rainha Viagens e Turismo, utilizou fotos de autoria do autor em seu site sem, no entanto, atribuir-lhe a devida autoria, o que gera dano moral, inclusive, tal reparação decorre da própria Lei que regula a matéria, nos arts. 24, I, II e 108, *caput*, *in verbis*:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgá-lhes a identidade da seguinte forma:

A jurisprudência não discrepa desse entendimento e,

nesse sentido, destaco os julgados abaixo, quando do julgamento de casos análogos:

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SÍTIO ELETRÔNICO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. DISPONIBILIZAÇÃO DA OBRA GRATUITAMENTE NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES PELO PRÓPRIO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. AUTORIA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DO AUTOR E OMISSÃO NA DIVULGAÇÃO DA OBRA QUANTO À AUTORIA. EXIGÊNCIA DECORRENTE DO ART. 79 DA LEI N.º 9.610/1998. ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS DANOS MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ABSTENÇÃO DE USO DA FOTO NO SITE DA APELADA. DEVER DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, COM ATRIBUIÇÃO DE CRÉDITOS AO APELANTE. APLICAÇÃO DO ART. 108 DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. **"A simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral e a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII, do art. 7º, da Lei 9.610/98"** (STJ, AgRg no AREsp 624.698/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/08/2015). 2. Diante da ausência de prévia autorização, tampouco menção ao seu nome, tem o autor direito à reparação pelos danos, materiais ou morais, advindos da utilização indevida de obra de sua autoria. 3. É descabida a indenização de danos materiais (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00657894020128152003, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 30-05-2016) (TJ-PB - APL: 00657894020128152003 0065789-40.2012.815.2003, Relator: DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/05/2016, 4A CIVEL)

Apelação cível. Propriedade industrial e intelectual. Ação de indenização por danos morais. Utilização de



fotografia do autor sem a devida divulgação e autorização. Proteção à fotografia. Inteligência do art. 7º, VIII, da Lei 9.610/98. Dever de indenizar configurado. O art. 24, II, da Lei 9.610/98, define que **"são direitos morais do autor o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra"**. Diante da ausência de prévia autorização, tampouco menção ao seu nome, tem o autor direito à reparação pelos danos morais advindos da utilização indevida da obra de sua autoria. Valor indenizatório. Minoração da verba indenizatória fixada em sentença quanto ao dano moral. O valor da indenização pelo dano moral deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70075364620, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 23/11/2017). (TJ-RS - AC: 70075364620 RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 23/11/2017, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/12/2017)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALTA DE LEGITIMAÇÃO E DE INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDAS. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR RECURSAL. PARTES LEGÍTIMAS. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. ACOLHIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO (ART. 1.013, §3º, I, CPC). MÉRITO. **DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DE INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. REPROVABILIDADE DA CONDOTA DA RÉ. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. FIXAÇÃO EM QUANTUM RAZOÁVEL.** DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO PATRIMONIAL. DIVULGAÇÃO DA AUTORIA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. ART. 108, II, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. ABSTENÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA OBRA CONTRAFEITA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - "A legitimação significa o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica, como sendo as pessoas facultadas, respectivamente, a pedir e contestar a providência que constitui o objeto da demanda." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010691420138150521, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 16-05-2017) - In casu, a sentença reconheceu como ilegítimas ambas as partes litigantes, extinguindo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Contudo, em sentido contrário, o conjunto pr (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013330320178150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 30-01-2018)

DIREITO AUTORAL. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA SEM CRÉDITOS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELO SERVIÇO PRESTADO. **AUTORIA DE FOTOGRAFIA COMPROVADA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA AUTORIA DE ACORDO COM A LEI 9610/98. CABIMENTO DE DANOS MORAIS.** PROVIMENTO DO RECURSO EM PARTE (TJ-BA 8257512007 BA, Relator: ANTONIO SERRAVALLE REIS, 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 14/04/2008)

Assim, para a fixação do "*quantum*" indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor a título de indenização por dano moral não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúlice função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

O Superior Tribunal de Justiça, com relação ao arbitramento de valor a título de dano moral, no julgamento do REsp n. 238.173, de Relatoria do Ministro Castro Filho, entendeu que "***não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto***".

Diante disso, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que o *quantum* de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mostra-se razoável, eis que não importa incremento patrimonial da vítima, mas busca a minoração da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência pelo causador.

Lado outro, quanto aos danos materiais, resta claro a impossibilidade de concessão. Diferentemente dos danos morais, que prescindem de prova para demonstrar a violação do moral humano, os danos materiais não se presumem, não sendo lícito ao magistrado supor a quantidade de trabalho que o autor teria "perdido" por não constar a autoria da fotografia exposta pela ré em seu *site*, mormente quando os valores apontados como parâmetros, nos termos das notas fiscais juntadas aos autos, não são atuais ou, sequer, referentes ao fotógrafo demandante, conforme se atesta dos recibos de fls. 26/28, datados de 2007 e 2008, onde consta como "cliente" nome diferente do apelante.

Ademais, a fotografia do apelante não foi usada para exploração comercial, já que o *site* não cobra pelos acessos, mas, tão somente, de forma acessória, pela empresa apelada.

Considerando-se a utilização irregular de obra artística, protegida pela Lei nº 9.610/98, a qual confere suporte aos direitos autorais, é imperativa e clara a disposição do art. 108, II e III, do referido diploma, preconizando:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgá-lhes a identidade da seguinte forma:

(...)

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Tendo em conta que não houve a indicação da autoria na fotografia usada pela apelada, passa a incidir, *in casu*, o dispositivo supra, razão pela qual a apelada deve ser instada à publicação da autoria da obra contrafeita em jornal de grande circulação, o que deve ser feito por três vezes consecutivas.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Apelação Cível, para condenar a apelada ao pagamento, em favor do autor, de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido pelo IPC-A, a contar desta data (Súmula 362 do STJ<sup>1</sup>), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ<sup>2</sup>), assim como a publicação, por três vezes consecutivas, da autoria da obra em jornal de grande circulação, na forma disposta no art. 108, da Lei n. 9.610/98.

Por derradeiro, condeno a parte apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 20% (vinte por cento) do valor da indenização.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor

<sup>1</sup> Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

<sup>2</sup> Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
Relator